



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 113/CNE/XV

No dia 5 de dezembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e treze da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Jorge Miguéis. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 111/CNE/XV, de 28 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 111/CNE/XV, de 28 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 112/CNE/XV, de 30 de novembro

A aprovação da ata n.º 112/CNE/XV, de 30 de novembro, foi adiada para a próxima reunião.-----

Incidentes em assembleias de voto

2.03 - Comunicação da PSP – Comando Distrital de Braga - Divisão Policial de Braga (NPP: 467843/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A participação em causa refere-se a uma situação em que um delegado do Bloco de Esquerda solicitou a intervenção da Polícia de Segurança Pública, porque o presidente da União das Freguesias de Lomar e Arcos se encontrava a fazer campanha eleitoral no exterior da sede da junta de freguesia.

Nos termos do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral, por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição, até ao fecho das urnas.

Acresce que, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais (artigos 38.º e 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Sobre os presidentes das juntas de freguesia impendem, assim, especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o período eleitoral, assentes na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, a fim de permitir que as eleições se realizem de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece ainda, no artigo 124.º, que nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Em face dos factos relatados na participação notifique-se o Senhor Presidente da União das Freguesias de Lomar e Arcos para se pronunciar sobre o teor da referida participação.»

2.04 - Comunicação da PSP – Comando Metropolitano de Lisboa - 5.ª Divisão Policial de Lisboa (NPP: 468665/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere-se a uma situação em que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir por uma cidadã estar a ser impedida de votar acompanhada.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece, no artigo 124.º, que nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 116.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, excepcionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio, podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo (n.º 1 do artigo 116.º).

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do artigo 116.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido.

No caso de o eleitor não possuir o referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas (alínea b) do artigo 104.º).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jm

O facto de o eleitor invocar simplesmente que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos, os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

De acordo com os elementos constantes da participação a cidadã em causa terá votado sozinha, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública e, para esclarecimento, à cidadã participante.» -----

2.05 - Comunicação da PSP – Comando Metropolitano de Lisboa - 5.ª Divisão Policial (NPP: 468788/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir, pelo presidente da mesa, por, no interior da secção de voto, se encontrar um candidato que não se identificou como tal e que estava a perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto. A votação esteve suspensa e quando a Polícia de Segurança Pública chegou ao local já o referido candidato se encontrava no exterior da assembleia de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 124.º que nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Apesar de os candidatos não estarem impedidos de permanecer nas assembleias de voto é entendimento da Comissão Nacional de Eleições a sua permanência e intervenção só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Em qualquer caso, os candidatos não podem praticar atos ou contribuir para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Em face dos factos descritos na participação não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública.» ---

2.06 - Comunicação da PSP – Comando Metropolitano de Lisboa - 3.ª Divisão Policial (NPP: 470032/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

A participação em causa refere que a presidente da mesa da assembleia de voto n.º 28 não se encontrava no local para entregar o material eleitoral à Polícia de Segurança Pública. Após contacto telefónico a presidente da referida mesa informou que entregara todo o material a uma funcionária da junta de freguesia.

Nos termos do disposto no 140.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, no final das operações de apuramento local os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam às forças de segurança todo o material eleitoral que será depositado no edifício do tribunal competente.

Em face dos factos referidos na participação notifiquem-se os membros da mesa a que a participação se refere.» -----

2.07 - Comunicação da PSP – Comando Metropolitano de Lisboa - Divisão Policial de Oeiras (NPP: 469153/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere-se a uma situação em que a Polícia de Segurança Pública foi chamada, pela presidente da mesa, a intervir porque a votação estava suspensa por perturbações causadas pelo delegado de uma candidatura.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece, no artigo 124.º, que nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

De acordo com o disposto no artigo 86.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais cada entidade proponente das candidaturas tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados têm, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º da mesma lei, os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;*
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;*
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Examinar, no apuramento local, os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (n.º 2 do artigo 105.º).

Nos termos do disposto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos.

Acresce que a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não estabelece a obrigatoriedade de as urnas serem seladas, nem são transmitidas orientações aos membros das mesas neste sentido.

A participação em causa refere que as divergências entre a presidente da mesa e o delegado foram resolvidas, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública, à presidente da mesa em causa e ao cidadão que exerceu as funções de delegado.» -----

Outros

2.08 - Comunicação do Alto Comissariado para as Migrações relativo ao relatório Migration Governance Profile: Portugal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, apreciou o relatório a que a mesma se refere e deliberou, por unanimidade, propor a seguinte alteração: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na página 2 do relatório, no ponto 1., em “Areas which can be strengthened”, onde se lê “The need of reciprocity,” deve ler-se “The principle of reciprocity” e onde se lê “is excluding individuals from main and diverse communities to vote” deve ler-se “is excluding individuals from a number of communities to vote”. --

2.09 - Comunicação da Associação Coolpolitics sobre a promoção da participação cívica dos jovens

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, indicar o Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva e a coordenadora dos serviços para reunirem com a Associação Coolpolitics. -----

2.10 - Comunicação do canal Angelus TV – pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, agradecer à Angelus TV o contacto e informar que a proposta apresentada não se enquadra no âmbito das atribuições da Comissão Nacional de Eleições. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Jorge Miguéis, que exerci as funções de Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

Pel' O Secretário da Comissão

Jorge Miguéis